



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 860/2017/2017-47/CIP 00190.100750/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.100750/2017-47

Referência: 00190.1007750/2017-47

Interessado: COREP - Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Assunto: Indícios de supostas irregularidades praticadas pela empresa

TOYO ENGINEERING CORPORATION envolvendo contratos com a PETROBRAS

EMENTA: Operação Lavajato. Investigação Preliminar em face da empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION

Sugestão de arquivamento

I – RELATÓRIO

01. A presente Investigação Preliminar foi instaurada em decorrência dos fatos apontados no bojo da “Operação Lava Jato”, diligência policial que teve por escopo o desbaratamento de um presumido grupo criminoso dedicado precipuamente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, e que seria capitaneado pelos seguintes doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

02. Nada obstante a referida diligência policial originariamente consiste em complexa investigação criminal pulverizada em diversos inquéritos e ações criminais, o foco da 17ª fase da operação passou a ser o desbaratamento de um esquema de conluio de empresas que se reuniam para o direcionamento do resultado de licitações promovidas pela PETROBRAS, bem ainda o pagamento sistemático de propina a diversos agentes públicos, dentre os quais dirigentes daquela estatal.

03. O presente processo investigativo fora autuado decorrente das informações contidas na Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, de 20.10.2015, em razão de casos constantes da Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (doravante citada como “Matriz”), encaminhada à Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Memorando nº 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17.04.2015.

04. O referido memorando menciona, na Tabela 1, os casos em que as empresas brasileiras supostamente teriam subornado funcionários públicos estrangeiros. Na oportunidade, aquele documento solicitava que a Corregedoria analisasse possíveis medidas a serem tomadas,

bem como verificar a ocorrência de fatos após a vigência da Lei nº 12/846/13.

05. De acordo com a Tabela 2, estão listados os casos em que há suspeita de suborno realizado por empresas estrangeiras a servidores públicos brasileiros, sendo que esta Corregedoria auxiliaria: (i) informando os processos que já se encontram abertos em seu âmbito; (ii) verificando se há envolvimento de servidores ou empregados públicos federais e se as sanções previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.846/13 se aplicariam; e (iii) promovendo os encaminhamentos necessários, como remessa ao Ministério Público Federal ou Polícia Federal.

06. Consta do Item 7, alínea XXXII, da referida Nota Técnica, que a empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION supostamente teria pago suborno com o objetivo de assegurar contratos com a PETROBRAS. Essa informação teria sido extraída do acordo de delação premiada do ex-consultor do Grupo TOYO-SETAL, Julio Gerin de Almeida Camargo, ao admitir perante as autoridades brasileiras a intermediação de negócios entre a PETROBRAS e a TOYO, “dividindo lucros” com executivos da Estatal Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho.

07. Dessa forma, o Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria nº 272, de 25.01.2017, publicada na edição nº 19 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 67 de 26.01.2017, instaurou a presente Investigação Preliminar destinada a apurar a existência de eventuais indícios de autoria e materialidade quanto a supostos atos ilícitos envolvendo a participação da pessoa jurídica TOYO ENGINEERING CORPORATION nos fatos descritos na documentação acostada ao presente processo e naqueles com eles relacionados.

08. Sendo esta a breve síntese da matéria ora objeto de apreciação, passamos a consignar nossa manifestação nos termos aduzidos.

II – ANÁLISE

II.1 – Da Investigação Preliminar

09. De acordo com a competência conferida pelo artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18.03.2015, foram designados, mediante Portaria nº 272, de 25.01.2017, publicada no Diário Oficial da União, de 26.01.2017, Seção 02, pág. 67, da lavra do Senhor Corregedor-Geral da União, os servidores públicos federais ANDRÉ LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1537146 e MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA, Auditora Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1538100, ambos lotados na Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, para que, sob a presidência do primeiro, constituíssem Comissão de Investigação Preliminar incumbida de apurar eventuais indícios de autoria e materialidade quanto a supostos atos ilícitos envolvendo a participação da pessoa jurídica TOYO ENGINEERING CORPORATION (CNPJ: 05.507.597/0001-89) constantes do processo nº 00190.100750/2017-47, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o presente objeto.

10. Foi estipulado, inicialmente, o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos investigativos e apresentação do relatório final pela Comissão, instalada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 219, Brasília/DF, nas dependências da Corregedoria-Geral da União – CGU. Entretanto, em face do prazo de resposta das informações solicitadas à Polícia Federal, Petrobras e Ministério Público Federal, houve a necessidade de realizar uma prorrogação, conforme portaria nº 768, de 21.03.2017, publicada na edição nº 569 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág.44, de 22.03.2017.

11. Sobre a natureza jurídica deste instrumento de apuração administrativa, importa discorrer, ainda que de modo conciso, que a Investigação Preliminar, também denominada de preparatória, conforme dispõe o artigo 4º, §1º e §2º, do Decreto nº 8.420, de 18.03.2015, é um procedimento que normalmente antecede a instauração da sede contraditória, possuindo, portanto, rito inquisitorial, de caráter sigiloso e não punitivo para apuração de indícios de autoria e

materialidade de atos lesivos à administração pública federal, haja vista que não existe ainda a determinação clara de autoria do fato. Neste instrumento, não há que se garantir prerrogativas de defesa já que não existe ainda a indicação de imputados/acusados, podendo os trabalhos serem conduzidos por dois ou mais servidores efetivos.

12. Dessa forma, a presente Investigação Preliminar consubstancia-se em meio sumário de apuração e elucidação das irregularidades, para subseqüente instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, caso vislumbrados elementos que evidenciem pressupostos suficientes de autoria e materialidade.

II.2 – Da documentação pretérita à instauração da Investigação Preliminar

13. Preliminarmente à instauração da Investigação Preliminar, cabe destacar que os fatos investigados foram objeto de análise exarada na Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, de 20.10.2015, produzida pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP, que, em suma, ao avaliar os indícios de irregularidades envolvendo a participação da empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION, teceu as seguintes considerações:

[...]

“XXXII) Toyo Engineering Corp. Alegações : De acordo com a Matriz, a TOYO ENGINEERING CORP teria pagado suborno, com o objetivo de assegurar contratos com a PETROBRÁS. Em acordo de delação premiada, Julio Camargo admitiu às autoridades brasileiras ter intermediado negócios entre a Petrobrás e a Toyo Ventures, “dividindo lucros” com executivos da Petrobrás, como Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco. Estágio processual no Brasil. A Toyo Engineering Corp. está sendo investigada.

Análise da COREP: Não consta a informação na Matriz de quando os fatos teriam ocorrido. Até então, infere-se que as ocorrências noticiadas é ligadas à Operação Lava Jato aconteceram antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, haja vista que tanto Paulo Roberto Costa como Pedro Barusco deixaram a Petrobrás antes de 2012. De todo modo, a aplicação da Lei nº 8.666/93 é plausível, haja vista que a TOYO teria estabelecido uma relação contratual com a Administração Pública (Petrobrás). Desse modo, considerando que esta CGU já está apurando vários casos de empresas envolvidas na Operação Lava Jato, recomenda-se a abertura de investigação preliminar em face da TOYO, com objetivo de verificar se existem elementos mínimos a justificar instauração de processo de responsabilização administrativa contra a mencionada empresa, diante do seu suposto envolvimento no esquema de corrupção envolvendo a PETROBRÁS.

14. Após aprovação da Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, de 20.10.2015, houve determinação para adoção de providências necessárias à instauração de Investigação Preliminar. Com base nessas informações, o Corregedor-Geral da União determinou a instauração da presente Investigação Preliminar, por meio da Portaria nº 272, de 25.01.2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, pág 67, em 26.01.2017 com vistas à apuração dos fatos.

II.3 – Da Instrução Probatória

15. Nesse passo, como uma das primeiras medidas encetadas pela Comissão, efetuou-se a detida leitura do conteúdo do processo nº 00190.100750/2017-47.

16. Após a leitura dos autos, iniciaram-se os trabalhos da Comissão, bem como a adoção das providências de praxe, como a manutenção do número único de protocolo – NUP do processo nº 00190.100750/2017-47.

17. Esclarecidos, ainda que superficialmente, a amplitude e o escopo dos fatos a serem

investigados, a Comissão, por meio da Ata de Deliberação nº 01, de 31.01.2017, decidiu solicitar: a) informações de inteligência à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, com o intuito de obter mais elementos de investigação; b) informações e documentos ao Ministério Público Federal – MPF e ao Departamento da Polícia Federal – DPF acerca dos fatos supostamente praticados pela empresa; c) informações à Corregedoria-Setorial do Ministério de Minas e Energia a fim de verificar a existência de apuração específica naquela unidade; d) informações e documentos à PETROBRAS acerca de eventuais apurações internas e auditorias realizadas em contratos firmados entre a empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION e a Estatal.

II.4 – Dos documentos obtidos pela Comissão

18. Diante da documentação juntada aos autos, a Comissão teve condições de realizar uma análise mais clara sobre os indícios de irregularidades nas contratações com a PETROBRAS envolvendo a empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION, conforme destacados na Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, de 20.10.2015.

19. Primeiramente, a Corregedoria-Setorial do Ministério de Minas e Energia informou à Comissão, mediante Memorando nº 109/2017/CSME/CORIN/CRG, de 07.02.2017, que não havia apuração específica em relação à empresa investigada no âmbito daquela Setorial.

20. Por sua vez, a Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas – DIE encaminhou a Informação de Investigação Preliminar CGIE/DIE/CGU, de 22.02.2017, contendo os dados obtidos relativos à empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION, nos levantamentos efetuados.

21. A DIE destacou que, apesar de não ter encontrado maiores informações relativas à empresa investigada, identificou outras pessoas jurídicas que possuem vinculação societária com a TOYO ENGINEERING CORPORATION, a saber:

22. Segundo o relatório da DIE, a empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION possui domicílio em Tóquio/Japão e sua atividade principal é a prestação de serviços de engenharia e, conforme dados levantados, houve a identificação de 2 contratos firmados individualmente com a PETROBRAS:

1. 4600302011 – (concluído e sem aditivos). Vigência: 05/08/2009 a 25/06/2014;

2. 4600443474 – (vigente e com aditivos). Vigência: 17/03/2014 a 25/12/2017;

23. O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Paraná, por meio do Ofício nº 351/2017 – PRPR/FT, de 10.02.2017, encaminhou a autorização de compartilhamento deferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos nº [REDACTED], contendo o [REDACTED] bem assim a chave de acesso relativos ao processo da TOYO-SETAL.

24. Nos autos [REDACTED] disponibilizados em sede criminal, merece destacar os esclarecimentos prestados pelo colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo, ex-consultor do Grupo TOYO-SETAL, no excerto do Termo de Colaboração nº Q1, em 31.10.2014, perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, no qual o declarante cita possíveis irregularidades relativas à participação da TOYO ENGINEERING CORPORATION em contratos com a PETROBRAS e suposto pagamento de propinas a agentes públicos:

“[...] QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, obtido pelo consórcio denominado ECOVAP, entre setembro e dezembro de 2007, formado pelas empresas TOYO JP, representada por [REDACTED] OAS, por [REDACTED] e SOG, por [REDACTED] QUE esse contrato foi amparado por financiamento japonês e negociação direta com a PETROBRÁS, razão pela qual houve dispensa de licitação; QUE apesar disso, houve solicitação e pagamento de propinas; QUE a exigência do pagamento de propinas partiu do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e do Diretor de Engenharia e Serviços, RENATO DUQUE; QUE essa exigência partiu diretamente de ambos ao declarante; QUE não houve o conhecimento de todos os integrantes do consórcio para tanto; QUE esclarece o declarante era o responsável por viabilizar o contrato dentro da PETROBRÁS e para tanto negociou com o CONSÓRCIO uma comissão que incluía os seus custos e um ganho, mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços de consultoria entre sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO ECOVAP; QUE apresentará tal documento; QUE os representantes das empresas TOYO JP, OAS e SOG não sabiam, todavia, que parte da comissão que o declarante receberia seria utilizada para o pagamento de propinas aos Diretores de Abastecimento e de Engenharia para que o contrato fosse efetivado; QUE esse pagamento de fato ocorreu e foi feito pelo declarante, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF no caso de PAULO ROBERTO COSTA, mediante pagamentos feitos pelo declarante a YOUSSEF no exterior, que na sequência pagava PAULO ROBERTO; QUE no caso de RENATO DUQUE, o pagamento da propina também foi feito pelo declarante, com auxílio de PEDRO BARUSCO, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicadas por DUQUE ou BARUSCO no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por YOSSEF, após transferências de valores em contas indicadas por YOUSSEF no exterior [...]” (destaques nossos)

“ [...] QUE o declarante também participou do PROJETO CABIÚNAS 2, que foi formado pelo CONSÓRCIO TSGÁS, integrado pela TOYO JP, representada por [REDACTED] e SOG, representada por [REDACTED] entre setembro a dezembro de 2007, sendo que nesta contratação

não houve estruturação financeira, porém foi contratada por meio de uma negociação direta com dispensa de licitação pela emergência na produção de gás; QUE como já havia sido feito CABIÚNAS 1 e a CABINÚAS 2 era praticamente uma cópia, decidiu a PETROBRÁS por efetivar a contratação; QUE o objeto do contrato era a construção de uma estação de compressão de gás, no final do ano de 2007; QUE em relação a este contrato, o declarante também tinha a função de viabilizar a contratação junto à PETROBRÁS e, para tanto, firmou outro contrato de prestação de serviços de consultoria, por meio de sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TSGÁS, pelo qual o declarante receberia um percentual sobre o valor do contrato, conforme obtivesse sucesso na negociação; QUE novamente, neste segundo contrato, os representantes das empresas TOYO JP e SOG não sabiam que o declarante pagaria propina para viabilizar a contratação do consórcio; QUE foi exigida vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO para o referido contrato; QUE o declarante pagou em torno de R\$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante; [...] (destaques nossos)

“ [...] QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por [REDACTED] residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por [REDACTED] e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por [REDACTED] para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE

JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012, também mediante a formalização de contrato de prestação de serviços de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, o qual originou o pagamento de comissão em favor do declarante; QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; QUE apesar do declarante ter firmado contrato de comissionamento por sua atuação, a operacionalização do pagamento das propinas não se deu pelo declarante e a origem dos recursos não partiu de seu contrato de consultoria; QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, [REDACTED] e da ODEBRECHT, [REDACTED] ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, “tudo leva a crer” que os pagamentos da propina foram efetivados; QUE a sua certeza de que foi pedido propina era de que isso “era a regra do jogo”, esclarecendo que durante as gestões dos Diretores de Abastecimento e de Engenharia, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a regra era de que deveria ser pago 1% para área de abastecimento e 1% para a área de engenharia sobre o valor dos contratos vinculados às suas diretorias respectivas, embora esses percentuais pudessem ser negociados e muitas vezes o foram para menos; QUE por exemplo, CABIÚNAS 2 era um projeto que praticamente apenas a TOYO e a SETAL (SOG) poderiam fazer, pois já tinham o projeto de CABIÚNAS 1, de maneira que houve uma negociação do valor da propina, a qual foi reduzida; QUE deseja constar que a negociação que resultou no contrato para a obra no COMPERJ levou 6 (seis) anos e teve participação intensa do declarante; [...]” (grifos nossos)

25. De acordo com o Termo de Colaboração nº 01, de 31.10.2014, supostamente teria ocorrido solicitação/pagamento de propina a ex-gestores da PETROBRAS nos seguintes Contratos firmados em Consórcios com a participação da empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION, a saber:

(1) CONSÓRCIO ECOVAP: TOYO ENGINEERING; SOG Óleo e Gás; OAS (CONTRATO ICJ - 9502.0000001.07.2 - 9523.0000004.12.2; [REDACTED])

(2) CONSÓRCIO TS GÁS: TOYO ENGINEERING; SOG Óleo e Gás (CONTRATO ICJ - 0802.0031514.07.2 - [REDACTED])

(3) CONSÓRCIO TUC: TOYO ENGINEERING; UTC; CNO (Odebrecht)/ CONTRATO ICJ - 0858.0072004.11.2; [REDACTED])

26. Por meio do Ofício GAPRE nº 0061/2017, de 07.01.2017, a PETROBRAS encaminhou Nota Técnica GAPRE/GDEOC nº 0194/2017 contendo relatórios de auditoria, comissão interna de apuração e informações relativas ao Grupo TOYO-SETAL. Posteriormente, a Comissão solicitou à PETROBRAS, por meio do Ofício nº 5323/2017/COREP/CRG-CGU, de 30.07.2017, maiores informações relativas aos seguintes Contratos firmados em Relatórios de Auditoria Interna relativos aos Contratos Jurídicos nºs 0802.0089024.14.2, 0858.0072004.11.2 e 0802.0073705.12.2 em função das poucas informações constantes do Ofício GAPRE nº 0061/2017, de 07.01.2017.

27. O Inquérito Policial nº [REDACTED] não trouxe maiores informações que pudesse comprovar as irregularidades citadas no Termo de Colaboração nº 01, de 31.10.2014 e, após as diligências realizadas, conclui nos seguintes termos:

“De fato, especificamente quanto à empresa TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., AUGUSTO MENDONÇA informou em seus Termos de Colaboração nº 02 e 09 que a mesma foi

formada a após a consolidação das empresas **TOYO ENGINEERING** e **SETAL PARTICIPAÇÕES**, sendo que a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. seria dedicada a obras on-shore e a ESTALEIROS DO BRASIL a obras off-shore. (Grifo nosso).

Ademais, em seu Termo de Colaboração nº 09, AUGUSTO MENDONÇA explicou que a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS teria participado de uma licitação no COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, cujo objeto licitado seria a construção de uma UGH – UNIDADE DE GERAÇÃO DE HIDROGÊNIO, no valor de R\$ 1 bilhão e a licitação teria sido “absolutamente lícita e muito disputada”, sem qualquer uso de informações privilegiadas. Tal contrato estaria atualmente em execução e não teria havido qualquer pagamento de propina ou vantagem indevida a nenhum funcionário da PETROBRÁS nem atuação do “CLUBE” de empresas cartelizadas. A licitação, por sua vez, teria se dado na modalidade convite, no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Engenharia, dos diretores COSENZA e FIGUEIREDO, os quais não teriam solicitado qualquer tipo de vantagem indevida.

Ainda acerca da participação da TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. em obras públicas, ainda que fora do âmbito da PETROBRÁS, AUGUSTO MENDONÇA mencionou em seu Termo de Colaboração nº 12 que o CONSÓRCIO CMBM – CONSÓRCIO MONTADOR DE BELO MONTE, composto pela empresa ENGEVIX (60%) e a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS (40%). O contrato teria sido firmado com a NORTE ENERGIA no ano de 2014 e o objeto seria a montagem eletromecânica da Usina de Belo Monte, e o valor seria de R\$ 1 bilhão. Ainda segundo AUGUSTO MENDONÇA, a licitação teria se dado de forma lícita e não teria havido qualquer pedido ou pagamento de propina ou vantagem a nenhum agente público.

Desta feita, verifica-se s.m.j., que não constam dos levantamentos e colaborações obtidos até o momento informações relativas a conluios nas licitações vencidas pela TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS para obras no COMPERJ em abril/2013 no âmbito das gestões dos diretores COSENZA e FIGUEIREDO (não confundir com o contrato entre o consórcio TUC para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ, em que houve pagamento de propinas a RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, segundo o colaborador JULIO CAMARGO), e pelo consórcio CMBM (integrado pela TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS) junto à Usina de Belo Monte em 2014”.

29. Nada obstante as informações já apresentadas, a Comissão, ao solicitar informações a PETROBRAS, acerca de eventuais irregularidades em contratos firmados com a TOYO ENGINEERING CORPORATION, obteve a seguinte resposta da Gerência Geral de Segurança Empresarial – ISC: “Outrossim, a Diretoria Executiva de Assuntos Corporativos - DACORP informa não ter identificado qualquer processo sancionatório conduzido por CAASE instaurado em face da empresa TOYO ENGINEERING CORP. (CNPJ: 05.507.597/0001-89)”.

30. Entretanto, o Gerente de Demandas de Órgão de Controle/GAPRE/GDEOC da PETROBRAS informou que houve a instauração de uma Comissão Interna de Apuração (CIA) DIP DE&P 233/2014 de 05/11/2014 e DIP DE&P 266/2014 de 19/12/2014 (Protocolo de Registro na Segurança Empresarial n.º 0073/2014), com o objetivo de analisar contratos/aditivos firmados pela PETROBRAS, a partir de Janeiro de 2012, com as empresas integrantes do Grupo TOYO-SETAL, seja diretamente ou por intermédio de consórcios com o objetivo de esclarecer se existiu prática de cartel ou sobrepreço nas licitações realizadas, bem como se os contratos, além de eventuais pleitos e aditivos, seguiram todas as orientações corporativas relacionadas ao

macroprocesso da Estatal.

31: Após análise de alguns contratos firmados com a PETROBRAS pelas empresas do Grupo TOYO-SETAL após dezembro/2011, a Comissão Interna de Apuração (CIA) DIP DE&P 233/2014 de 05/11/2014 e DIP DE&P 266/2014 de 19/12/2014 chegou às seguintes conclusões:

6. CONCLUSÕES.

• Baseada nos trabalhos realizados no mês de novembro 2014, cujos achados constam na primeira versão do relatório desta comissão emitido em 12/11/2014, bem como análises complementares realizadas após a reabertura da comissão em 19/12/2014 (identificação de referências internacionais para os orçamentos utilizados nas licitações, conforme metodologia descrita no item 4.4), esta comissão concluiu o que se segue.

6.1 Sobre os 5 (cinco) contratos vigentes com as empresas do Grupo Toyo Setal.

6.1.1 Central de Utilidades do COMPERJ.

Na primeira etapa dos trabalhos desta comissão não haviam sido identificadas referências que permitissem concluir, com segurança, que os preços foram praticados de acordo com o mercado, uma vez que não se comparou o orçamento da PETROBRAS com métricas internacionais.

Uma análise de referência de custos para projetos foi realizada na segunda etapa desta comissão (entre 19/12/14 a 19/01/15), tendo como base a IPA (Independent Project Analysis). Este trabalho apurou que o orçamento desta Central de Utilidades (R\$ 3.830,9 milhões) situa-se 19% acima da referência da IPA (R\$ 3.210,50 milhões). O valor contratado (R\$ 3.824,50 milhões) foi muito próximo a este orçamento (-0,2%), mostrando-se competitivo.

Além deste desvio em relação às métricas, a contratação da Central de Utilidades do COMPERJ ocorreu através de um processo de contratação direta no qual foram detectadas 3 não conformidades relevantes:

a. Fragilidade na justificativa para escolha da modalidade de contratação direta encaminhada à Diretoria Executiva no dia 07/10/2011;

- A justificativa apresentada para realização da contratação direta foi baseada em prejuízos potenciais devido ao risco de atraso na partida do Trem 1 do COMPERJ, decorrente da eventual demora de um processo licitatório. No entanto, 9 meses após a celebração do contrato com o Consórcio TUC, a partida foi postergada de agosto/2014 para agosto/2016. Esta fragilidade também foi apontada no relatório da CIA instituída pelo DIP DABAST 70/2014 que entendeu haver evidências no sentido de que os gestores não possuíam, na época da contratação, a segurança necessária no cronograma de partida do COMPERJ que justificasse a contratação direta.

Quanto a Comissão Interna de Apuração do COMPERJ, verificamos que a mesma não analisou aspectos relacionados aos orçamentos da PETROBRAS e às métricas da indústria. E também não detalhou aspectos relevantes ligados à negociação direta.

No que se referem às conclusões, as duas CIAs destacam as fragilidades da proposição inicial de negociação direta (DIP SIC).

6.1.1.1 Das pessoas envolvidas nesta contratação direta.

Esta comissão apurou que os seguintes empregados e ex-empregados, das áreas de ABASTECIMENTO e ENGENHARIA, tiveram participação no encaminhamento à Diretoria Executiva da proposição, em 07/10/2011, da negociação direta com o Consórcio TUC para contratação das UTILIDADES do COMPERJ:

Na versão anterior deste relatório afirmou-se que os preços praticados estariam dentro da faixa de mercado, uma vez que o orçamento da Petrobras não havia sido comparado com métricas internacionais. O detalhamento reportado nesta versão do relatório indicou que o orçamento da PETROBRAS (R\$ 1.379 milhões) estaria 7,9% acima do valor da mediana de custo apurada pelas métricas internacionais (R\$ 1.278 milhões). Importante considerar que esta ampliação ocorreu num terminal já em operação, o que demandou 75 interligações entre sistemas novos e sistemas pré-existentes, algo não contemplado nas métricas que tratam apenas de sistemas novos. O valor contratado (R\$ 1.345 milhões) ficou 2,2% abaixo deste orçamento da PETROBRAS. A Comissão constatou que não há evidências de cartelização devido ao razoável grau de competitividade no processo de licitação conduzido e que não foram encontradas não conformidades relevantes ou moderadas neste processo.

6.1.5 Projeto UFN-V - Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V.

Considerando os quatro certames realizados para esta contratação, podemos afirmar que houve sucesso na busca por condições vantajosas para a PETROBRAS, no último certame, que impediu que a evidente combinação de preços demonstrada no Gráfico 4 (que apresenta a variação entre os orçamentos da Petrobras e as propostas apresentadas pelas empresas) nós dois primeiros bids não surtisse efeito. A mudança de estratégia da Petrobras no terceiro bid, no qual foram incorporados no orçamento equipamentos que antes seriam fornecidos pela PETROBRAS, melhorou a competitividade do processo, culminando com a negociação direta de um contrato no valor de R\$ 2.095,8 milhões.

Em relação à diferença de 21,4% entre o orçamento e a métrica, a análise do orçamento realizada por esta comissão apurou que a mão de obra mensalista e os serviços de construção civil foram subestimados no orçamento da Petrobras. Os motivos podem ser atribuídos às diferenças no planejamento da execução da obra utilizado pelo empreendimento e a dificuldade de se levantar quantidades de obra civil para o orçamento sem um projeto detalhado.

A apuração de uma referência externa para unidade de fertilizantes, realizada na segunda etapa desta comissão (entre 19/12/14 a 19/01/15), mostrou uma métrica igual a R\$ 2.336 milhões, ou seja, 27% acima do orçamento PETROBRAS. Ou seja, o valor contratado (R\$ 2.095 milhões) mostrou-se competitivo.

Quanto à cartelização, apurou-se neste processo uma aparente combinação de preços, onde 5 propostas (Techint, Engevix, IESA e Schain; OAS e CNO; UTC e Camargo Correa; Queiroz Galvão e Mendes Jr; Carioca Christiani-Nielsen) foram apresentadas com preços excessivos e similares em dois certames consecutivos:

- Primeira licitação (janeiro/2012) os preços variando 63% e 75%;*
- Segunda licitação (agosto/2012) os preços variando 37% e 51%.*

Neste caso, a PETROBRAS promoveu sucessivos certames, com diferentes abordagens e estratégias, até conseguir condições vantajosas para a empresa.

Não foram encontradas não conformidades relevantes ou moderadas neste processo.

6.2 Sobre o processo de apuração de quantitativos de recursos aplicados na execução dos projetos.

No processo de apuração de valores referenciais foi constatado que as fontes de preço para materiais, equipamentos de construção, mão de obra direta e indireta são constantemente verificadas e validadas junto ao mercado, durante o processo de elaboração dos orçamentos pela PETROBRAS.

No entanto, o mesmo processo de validação não é realizado para verificar se os quantitativos destes recursos utilizados estão de acordo com métricas de produtividade e parâmetros fusíveis de projeto e de execução.

6.3 Sobre as relações entre gestores da PETROBRAS e do Grupo Toyo Setal.

A elevada frequência de reuniões entre o ex-Gerente Executivo do Abastecimento Corporativo

██████████ e Júlio Gerin de Almeida Camargo da Toyo Setal (47 vezes entre 12/01/2010 e 22/05/2012) não foi adequadamente justificada em oitiva realizada em 11/11/2014 por esta comissão.

7. RECOMENDAÇÕES.

1) Incluir no Plano Anual de Auditorias Internas para 2015, a realização de auditoria nos contratos nº 0802.0089024.14.2 (UFN-V), nº 0801.0000155.13.2 (P-7 4) e nº 0858.0083.634.13.2 (UGH COMPERJ), os quais ainda não foram submetidos às auditorias regulares até a presente data, conforme aquelas já realizadas nos contratos do TECAB e Utilidades do COMPERJ.

Além disso, também incluir no Plano de Auditorias 2015 a realização de auditorias regulares nos contratos celebrados com as empresas dos grupos TOYO e SETAL, para período anterior a dezembro de 2011, com prioridade para aqueles celebrados via contratação direta, que ainda não tenham sido objeto de auditoria.

2) Considerando as fragilidades observadas no processo de contratação do fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento da Planta de Utilidades do COMPERJ com o Consórcio TUC Construções, recomendamos a apuração de responsabilidades, na cadeia gerencial envolvida nas áreas de ABASTECIMENTO e ENGENHARIA, pelo encaminhamento à Diretoria Executiva de proposição, em 07/10/2011, conforme relacionado na página 121.

3) Durante os trabalhos foi constatada que o processo de apuração dos quantitativos dos recursos aplicados na execução dos projetos (materiais, equipamentos de construção, mão de obra direta e indireta) não utiliza métricas de produtividade e/ou parâmetros fusíveis, o que fragiliza a elaboração de um orçamento robusto.

Recomendamos que a Diretoria de ETM passe a adotar metodologia de apuração de quantitativos que incorporem referenciais externos no processo de orçamentação. Esta fragilidade, associada à proposição de uma negociação direta para contratação do empreendimento da Central de Utilidades do COMPERJ, pode ter contribuído para os supostos dolos reportados pelos Srs. Júlio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no âmbito da delação premiada da Operação Lava Jato.

4) Tendo em vista a falta de justificativa adequada para o excessivo número de reuniões entre o empregado ██████████ e Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo, recomendamos que sejam realizadas diligências pelo GAPRE/SE de forma a se esclarecer esta aparente estreita relação entre os dois.

5) Diante do apurado por esta CIA, recomenda-se que, como medida preventiva e de proteção ao gestor, seja adotada pelas áreas de contratação da companhia, o modelo de declaração anexa ao DIP JURÍDICO 287/2014, o qual passará a constar obrigatoriamente da documentação que compõe o instrumento convocatório, a ser apresentada pelos licitantes, nas licitações realizadas pela Petrobras, conforme o Regulamento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto 2.745/98, no modo convencional ou em meio eletrônico, para a contratação de obras, serviços ou compras.

32. Em complemento às informações solicitadas, a PETROBRAS enviou, por meio do Ofício GAPRE nº 0094/2017, de 10.04.2017, diversos Relatórios de Auditorias realizadas nos contratos firmados com a participação da TOYO ENGINEERING CORPORATION e de outras empresas do Grupo TOYO-SETAL, tendo sido identificadas apenas algumas não-conformidades, nos seguintes termos:

"Portal Terra

(...)de acordo com a reportagem, o empresário Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, membro do Conselho de Administração do Estaleiro EBR, dono da Setal Óleo e Gás -que se uniu à japonesa Toyo Engineering para a criação da Toyo-Setal e do EBR -presidente da ABENAV e vice-presidente do Sinaval, teria feito acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal no

âmbito da Operação Lava Jato. Esta reportagem cita que a Tipuana Participações teria depositado valores expressivos em conta do doleiro Alberto Youssef, investigado na citada operação.

Para apuração do item em questão, com base na relação de contratos vigentes com participação das empresas do grupo Toyo Setal, seja direta ou por intermédio de Consórcio, foram consultadas as áreas da Companhia envolvidas nas demandas relacionadas às ações de controle internas e externas. Com relação às eventuais ações de controle executadas pela Auditoria Interna da PETROBRAS, foram consultadas as seguintes gerências: AUDITORIA/ANEG/GE, AUDITORIA/ANEG/AEP e AUDITORIA/ASEF/ASERV, tendo sido auditados dois dos cinco contratos listados, foram auditados os contratos TECAB e Planta de Utilidades.

No que tange à existência de eventuais denúncias, foi consultada a Ouvidoria Geral da PETROBRAS, não tendo sido registrada nenhuma denúncia relacionada aos cinco contratos em referência (Anexo 49).

Com relação às eventuais ações de controle executadas pela Controladoria Geral da União (CGU) nos contratos relacionados, foi consultada a AUDITORIA/AE, não tendo sido registrada nenhuma ação de controle executada pela CGU sobre os contratos relacionados.

E, finalmente, com relação às eventuais ações de controle executadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foi consultado o JURIDICO/JAE/AOC/CJ-CECA não tendo sido registrada nenhuma ação de controle formal executada pelo TCU sobre os contratos 0801.0000155.13.2 e 0802.0073705.12.2 (Anexo 50), bem como sobre o contrato 0858.0083634.13.2 (Anexo 51).

E, finalmente, com relação às eventuais ações de controle executadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foi consultado o JURIDICO/JAE/AOC/CJ-CECA não tendo sido registrada nenhuma ação de controle formal executada pelo TCU sobre os contratos 0801.0000155.13.2 e 0802.0073705.12.2 (Anexo 50), bem como sobre o contrato 0858.0083634.13.2 (Anexo 51).

Contudo, com relação ao contrato nº 0858.0072004.11.2 (Anexo 52), o TCU, após auditoria genérica realizada no COMPERJ, propôs efetuar fiscalização em razão de indício de irregularidade na contratação direta do Consórcio TUC”.

33. Verifica-se que as informações colhidas até o momento não caracterizam qualquer elemento de prova ou indício contundente de que a empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION efetivamente tenha praticado os atos ilícitos citados na colaboração do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo (Termo de Colaboração nº 01, de 31.10.2014).

34. É fato que as investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no bojo do [REDACTED] ainda continuam em curso e, até o momento, não revelaram provas ou indícios suficientes para deflagração de instauração de processo administrativo de responsabilização.

35. Nesse sentido, à guisa das informações obtidas, não se pode concluir que houve pagamento de propina pela empresa ou com seu conhecimento para realização de negócios com a PETROBRAS. Além de atuar de forma autônoma, realizando negócios diretamente com a PETROBRAS, a TOYO ENGINEERING CORPORATION também participou de diversos consórcios para realização de outros empreendimentos. Contudo, as informações disponibilizadas não comprovam embasamentos para acusações.

III – DA CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, e considerando que foi realizada instrução probatória com atenção ao devido processo legal, a Comissão de Investigação Preliminar, na forma do 4º, do art. 4, do Decreto nº 8.420, de 18.03.2015 e o art. 12, da Lei nº 12.846, de 1º.08.2013, apresenta a conclusão do seu apuratório.

37. Em uma análise preliminar e com base nos elementos coligidos, esta Comissão de Investigação Preliminar entende que não há indícios suficientes que revelam autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal aptos a ensejar a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em desfavor da empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION.

38. Dos dados extraídos da documentação proveniente da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da PETROBRAS, da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas e dos atos de instrutórios realizados, verifica-se que não há, quanto à empresa acusada, elementos suficientes à imputação de autoria por atos lesivos à Administração Pública Federal, o que significa dizer que não foram identificadas evidências cabais que indiquem possível irregularidade atribuível à TOYO ENGINEERING CORPORATION que seja relacionada aos ilícitos aventados no bojo da Operação Java Jato.

39. De todo modo, resulta que, concernente ao aspecto exclusivamente antijurídico, os dados amealhados no curso do presente inquérito não tiveram a aptidão de evidenciar alguma conduta ilícita vinculada à empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION nesse sentido, e tampouco algum elemento adicional que ensejasse o prolongamento das investigações.

40. Com efeito, na esfera da atividade administrativa de cunho sancionatório é imprescindível que o órgão acusador proceda à individualização de condutas em seus elementos estruturais e circunstanciais, de modo a apontar com clareza a prática de comportamento reprovável que enseje a cominação de reprimenda.

41. Colocado esse cenário, é forçoso admitir que a demanda carece de justa causa para o prosseguimento da persecução punitiva em face da aludida pessoa jurídica. E assim entendemos em razão de que não nos afigura juridicamente sustentável que a cominação de uma penalidade administrativa possa resultar de mera interferência subjetiva, de forma que a ratificação da sede acusatória em face da empresa TOYO ENGINEERING CORPORATION se realizaria à míngua de elementos capazes de caracterizar inequívoca comprovação de prática ilícita.

42. Na esteira de tais considerações, não se pode olvidar que o exame acerca da legitimidade do ato ou decisão administrativa pressupõe a investigação sobre a existência de motivo ou fundamento apto a sustentá-lo, de forma que somente com a exposição deste, o motivo, é que se evidenciam as razões juridicamente idôneas para justificar alguma conduta da Administração sob a perspectiva de uma finalidade legal.

43. Diante de tais ponderações, reputamos a demanda carecedora de elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a imputação de responsabilidade administrativa em face da pessoa jurídica em consideração, avaliação esta que é formulada na perspectiva de se conferir efetividade tanto à garantia constitucional do devido processo legal quanto ao princípio administrativo da legalidade.

44. Assim, ao haver-se desincumbido imparcial e fielmente do seu *mister*, a Comissão de Investigação Preliminar, confiante no princípio de justiça e convicção que nortearam os trabalhos deste Colegiado, remete os presentes autos a essa autoridade para sua elevada consideração.

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS.

45. Ante o exposto, concluímos que, as supostas práticas irregulares ora apontadas nos elementos de informação conhecidos por esta Investigação Preliminar até a presente data, bem como nos elementos de provas produzidos no curso dos presentes autos, não se afiguram suficientes ao convencimento acerca da existência de fatos ensejadores de acusação formal em desfavor da pessoa jurídica TOYO ENGINEERING CORPORATION.

46. Por conseguinte, ora nos manifestamos no sentido de arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual necessidade de deflagração de medida sancionatória diversa ante o advento de

supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível.

47. Em se desincumbindo do múnus que lhe foi atribuído, a Comissão submete o presente Relatório Final à apreciação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade julgadora, com a recomendação de arquivamento, bem ainda de avaliação acerca da conveniência de se comunicar a PETROBRAS quanto ao teor da decisão.

2017.

Brasília-DF, 19 de maio de



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHÜLZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/05/2017, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO ROSARIO FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/05/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0366036 e o código CRC DE358786

Referência: Processo nº 00190.100750/2017-47

SEI nº 0366036